



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 42788

RECORRENTE: RUBENS SANTOS PASSOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000429290

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO IARI №

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus

incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 299/08 — CONTRAN. Desta forma, **ou apresentou fora do prazo**, ou não se encontra comprovada a legitimidade, ou não existe assinatura do recorrente e ou de seu representante legal, ou não existe o pedido ou este é incompatível com a situação fática.

É o relatório.

<u>Voto</u>

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à <u>tempestividade</u>. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, Editais, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NIP através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS que devolveu a NIP ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), em razão da desatualização cadastral (não existe o número indicado), o que nos termos do artigo 282, §1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos.

O Recorrente não observou o prazo para apresentação do Recurso, conforme determinado pelo Art. 4º, Inciso I, vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

Outrossim, vale ressaltar que, não obstante a tentativa de entrega das notificações via CORREIOS, estas, em especial a NIP, foram publicadas no EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA nº 22.199 datado de 15/06/2017, observando o quanto determinado pelo Resolução 616/2016, a época – CONTRAN

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida em sede de Defesa Preliminar, se houver. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000429290, lavrado contra RUBENS SANTOS PASSOS, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R0004229290**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de novembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

 $Aldalice\ Amorim\ dos\ Santos-Membro\ Titular/\ SIT$

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI